

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo	nº	10640/002460/94-90
Recurso	nº	09.113
Matéria		PIS - FATURAMENTO – ANOS: 1986 a 1994
Recorrente		BRUNA CONFECÇÕES LTDA
Recorrida		DRJ em JUIZ DE FORA
Sessão de		14 de novembro de 1996
Acórdão	nº	107-03.630

NORMAS PROCESSUAIS- PEREMPÇÃO . A perempção impede a apreciação do recurso pelo Colegiado. Cientificada da decisão de primeira instância em 29 de março de 1996 a contribuinte apresentou recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes a destempo, ou seja, em 08 de maio de 1996. Transcorrido, portanto, mais de 30 dias do prazo legal previsto no Decreto 70.235/72, o recurso não pode ser submetido a julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNA CONFECÇÕES LTDA.


ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE e RELATORA

Processo n° 10640/002460/94-90
Acórdão n° 107-03.630
Recurso n° 09.113
Recorrente BRUNA CONFECÇÕES LTDA

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARAES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



Processo n ° 10640/002460/94-90
Acórdão n ° 107-03.630
Recurso n ° 09.113
Recorrente BRUNA CONFECÇÕES LTDA

RELATÓRIO

BRUNA CONFECÇÕES LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora -MG (fls. 50 a 53) que manteve em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 0 1 a 3 2, lavrado em 30.12.94 e com ciência do contribuinte em 09/01/95.

A exigência fiscal, cujo fundamento legal está descrito às fls.31, diz respeito a falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa aos períodos de: dezembro de 1996; janeiro a dezembro de 1997; janeiro, fevereiro, março, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1988; janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto, outubro, novembro de 1989; janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto e setembro de 1990; fevereiro, maio, junho, julho, agosto, outubro de 1991; março abril, maio, junho, outubro, novembro e dezembro de 1992; janeiro, março, novembro e dezembro de 1993; janeiro, fevereiro, março e agosto de 1994.

Em sua impugnação às fls. 37 a 43, a contribuinte:

a) argüiu a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88

P. 11/13

Processo n ° 10640/002460/94-90
Acórdão n ° 107-03.630
Recurso n° 09.113
Recorrente BRUNA CONFECÇÕES LTDA

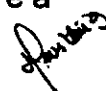
b) questionou a base de cálculo do PIS apurada no levantamento elaborado pela Fiscalização, visto que a mesma não apontou e não compensou os recolhimentos efetuados a maior, nem considerou a decadência nos anos de 1986, 1987 e 1988.

A autoridade autuante em atendimento à diligência requerida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (fls. 46 e 47) informou que verificou a base de cálculo da contribuição na vigência dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88 e constatou que somente nas datas dos fatos geradores de 03/90, 05/91, 06/91, 07/91, 01/92, 03/92, 04/92, 05/92, 06/92, 10/92 e 11/92 ocorreram alterações dos valores do faturamento previsto na Lei Complementar nº 07/70, haja vista a inclusão de receitas financeiras com base nos citados Decretos-lei . Nos demais meses o valor tributável é coincidente com o faturamento mensal da empresa.

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a ação fiscal para exigir a cobrança da Contribuição - PIS, através de decisão assim ementada:

"Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.
Interpretação de Legislação Tributária.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência, o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional. Não há que se falar em decadência se entre a data de lavratura do Auto de Infração relativo ao PIS e a



Processo n° 10640/002460/94-90
Acórdão n° 107-03.630
Recurso n° 09.113
Recorrente BRUNA CONFECÇÕES LTDA

data prevista para o seu recolhimento no prazo legal não decorreram 10 (dez) anos.

Ficam cancelados o lançamento e a inscrição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma dos Decretos-leis no 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.

O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado -

Lançamento Procedente em parte.”

Cientificada da decisão em 29.03.96, a recorrente apresentou o recurso de fls. 57 a 63, em 08/05/06 no qual apresenta as seguintes razões:

Como preliminar, se reporta ao inteiro teor da peça impugnatória, onde diz ter demonstrado que os períodos relativos aos exercícios de 1986, 1987 e 1988 à época do levantamento fiscal já estariam atingidos pelo instituto da decadência. Contudo, mesmo que o Egrégio Conselho assim não entenda, o eventual débito, de todo modo, já estaria quitado, conforme comprovam os documentos de arrecadação anexados ao processo na presente fase recursal.. A recorrente compara os valores pagos com aqueles lançados pela Fiscalização e conclui não existir débito para com a Fazenda Nacional.



Processo n ° 10640/002460/94-90
Acórdão n ° 107-03.630
Recurso n ° 09.113
Recorrente BRUNA CONFECÇÕES LTDA

Fundamenta-se ainda, a recorrente, na Resolução n°. 49/95 que suspendeu a execução dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, para sustentar suas razões de que a contribuição social para o Programa de Integração Social não pode ser exigida.

Às fls. 88 a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em suas contra razões manifesta-se favorável a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão porquanto obediente à legislação promanada pela autoridade administrativa julgadora, posta sob exame, pela legislação aplicável à exigência do devido processo legal, estabelecida pela norma do art. 5º LV da Constituição Federal.

É o Relatório.



Processo n° 10640/002460/94-90
Acórdão n° 107-03.630
Recurso n° 09.113
Recorrente BRUNA CONFECÇÕES LTDA

VOTO

Conselheira Maria Ica Castro Lemos Diniz - Relatora

Em que pese a arguição de inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2445/88 e 2449/8824, a preliminar de decadência levantada pela contribuinte nos anos de 1986, 1987 e 1988 e mais, a verificação dos documentos de arrecadação de fls. 71 a 85 trazidos pela recorrente para análise de suas razões de recurso, não há como se submeter a julgamento a matéria constante dos autos dado o impedimento em norma processual.

É que a preempção impede a apreciação do recurso por este Colegiado. Com efeito a contribuinte cientificada da decisão de primeira instancia em 29 de março de 1996 conforme Aviso de Recepção de fls. 56 e verso, apresentou recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes em 08 de maio de 1996, conforme carimbo de recebimento apostado, pela repartição, no recurso, às fls. 57. Para reforçar, o Termo de fls, 86 data a juntada por anexação do recurso ao presente processo em 23 de maio de 1996 (fls. 86).



Processo n° 10640/002460/94-90
Acórdão n° 107-03.630
Recurso n° 09.113
Recorrente BRUNA CONFECÇÕES LTDA

Transcorrido, portanto, mais de 30 dias do prazo legal previsto no Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal , o recurso não pode ser conhecido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 14 de novembro de 1996


Maria Ilca Castro Lemos Diniz